

CVM PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS NA REGULAMENTAÇÃO SOBRE MULTAS COMINATÓRIAS, REGISTRO DE COORDENADORES E OFERTAS PÚBLICAS

Em 13 de agosto de 2024, a CVM editou as Resoluções CVM n.º 207 e 208, que entrarão em vigor em 2 de setembro de 2024, promovendo alterações nas Resoluções CVM n.º 47, 80, 160 e 161. As Resoluções alteram, especialmente, os seguintes pontos:

Aplicação de multas cominatórias

Resolução CVM n.º 47 (que trata de multas cominatórias): ajustes na tabela de valores diários de multa ordinária aplicada em função de atraso na prestação de informações exigidas por regulamentações específicas para: (i) inclusão dos coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e (ii) adaptação da regra ao novo regramento sobre fundos de investimentos (Resolução CVM n.º 175).

Resolução CVM n.º 80 (que trata da prestação de informações periódicas e eventuais): ajuste para prever expressamente a possibilidade de aplicação de multas por atrasos na prestação de informações eventuais. Nos termos do art. 33 da Resolução CVM 80, entre as principais informações eventuais estão, por exemplo, editais de convocação, propostas da administração e atas relacionadas à AGE, atas de reuniões do conselho de administração e comunicações sobre demandas societárias.

Procedimentos a serem observados por coordenadores e envio do relatório sobre cumprimento de regras

Resolução CVM 161 (que trata do registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição): inclusão de redação mais detalhada quanto aos procedimentos a serem observados pelos coordenadores a respeito do relatório sobre o cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos que, agora, deverá ser enviado à SRE (Superintendência de Registro de Valores Mobiliários), no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aprovação do relatório pelos órgãos de administração dos coordenadores.

Regras de ofertas públicas (Resolução CVM n.º 160)

- Alteração para equiparar os procedimentos de registro automático e restrições de venda no mercado secundário para títulos de securitização com devedor único enquadrado como emissor frequente de dívida (“EFRF”) ou emissor de ações com grande exposição ao mercado (“EGEM”) que, por sua vez, seguirão as mesmas regras aplicadas atualmente para as ofertas públicas de títulos de dívida por EFRF.

Na redação anterior, já era possível realizar uma oferta pública de títulos de securitização para o público investidor em geral sob o rito de registro automático, caso o devedor do lastro fosse único e enquadrado como EFRF ou EGEM. Entretanto, a norma não deixava claro qual regra deveria ser observada quanto a tais títulos após o encerramento da emissão para revenda no mercado secundário.

A partir de agora, a redação é mais clara, prevendo que: (i) não existem restrições para negociação no mercado secundário para oferta pública de títulos de securitização com devedor único enquadrado como EFRF ou EGEM, destinada para o público investidor em geral; (ii) nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais com devedor único enquadrado como EFRF ou EGEM, os títulos poderão ser revendidos para investidores qualificados após decorrido 3 (três) meses da data de encerramento da oferta e, para o público investidor em geral, após decorrido 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta.

Destacamos que os títulos de securitização possuem regramento próprio, sendo certo que a negociação em mercado secundário sempre deverá observar a Resolução CVM n.º 60.

- Inclusão de disposição expressa no sentido de que as ofertas subsequentes de BDR patrocinado nível III, com lastro em ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis em ações, estão sujeitas ao rito ordinário de registro.

Acesse [aqui](#) a Resolução CVM n.º 207 e [aqui](#) a Resolução CVM n.º 208.

Para informações, entrar em contato com:

Alice Brandão

alice.brandao@cesconbarrieu.com.br

+55 31 2519 2206

Fernanda Montorfano

fernanda.montorfano@cesconbarrieu.com.br

+55 21 2196-9223

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Fleisch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.